



PARECER Nº 403/2013-MPC/RR

Processo: PC2010.10.027-01/2010 - 0252/2010

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2010

Órgão: Secretaria de Estado do Índio - SEI

Responsáveis: Hipérion de Oliveira Silva e Antônio Leocádio Vasconcelos Filho

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO ÍNDIO. EXERCÍCIO DE 2010. DANO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE IMPROBIDADE. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Índio - SEI, referente ao exercício de 2010 e sob a responsabilidade do Sr. Hipérion de Oliveira Silva – Secretário de Estado do Índio e Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda.

Após redistribuição dos autos, a relatoria do presente feito coube Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Às fls. 316-330 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2011, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas -DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados no supracitado Relatório.

Os Responsáveis atenderam ao chamado deste Tribunal às fls. 339-341 e fls. 343-413.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Da análise feita nos autos constata-se que a auditora responsável pela elaboração do Relatório de Auditoria Simplificada nº 032/2011, sugeriu a citação do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, somente em relação ao achado de alínea “d” (subitem 3.4.2), que trata de irregularidade no sistema de contabilidade da SEI, mais precisamente no Balanço Financeiro do órgão.



Contudo, o relatório de auditoria apontou outras irregularidades afetas à contabilidade do órgão, inseridas nas alíneas “c”, “e” e “f”, de idêntica responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda.

Como é cediço, a SEFAZ/RR é o órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual, nos termos das leis estaduais 499/2005, 498/2005 e Decreto nº 4.273-E de 22/05/2001.

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando o sigilo e a segurança do SIAFEM/RR.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência para citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, no intuito de responder sobre as irregularidades descritas nos achados de alíneas “c”, “e” e “f”, do Relatório de Auditoria nº 032/2011.

Ainda em sede preambular, quando da análise do achado delineado na **alínea “b”**, que noticiou diversos servidores em situação ilegal de acúmulo de cargos públicos, verificamos que face à não comprovação de que a situação dos mesmos encontra amparo legal e, ainda, que os fatos apontados pela equipe incorreram em prejuízo ao erário, cuja obrigação reparatória deve recair também sobre os servidores que perceberam remuneração indevida uma vez identificada eventual má-fé. Estes devem ser chamados para compor o feito, assim em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Logo, para a correta instrução do presente feito, este MPC reputa necessária a citação dos servidores que, segundo o Relatório de Auditoria, acumularam ilegalmente cargos públicos.

Por derradeiro, outro tema que merece destaque é a existência de peça estranha ao feito, referente a defesa apresentada às fls. 415-478, subscrita pelo Sr. Ozélio Izidório Messias – Secretário de Estado Adjunto.

Acontece que, o Sr. Ozélio Izidório Messias não foi apontado como responsável pelos achados delineados no Relatório de Auditoria, de modo que sugerimos o desentranhamento da referida peça e a devolução a quem de direito.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração os princípios da eventualidade e da economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:



- a) Remessa intempestiva da Folha de Pagamento referente ao mês de abril, contrariando o disposto no art. 3º da IN 005/2004-TCE/RR-PLENÁRIO (subitem 3.3, alínea “a”);*
- b) Verificação de vício na Folha de Pagamento, em decorrência da verificação de acumulação remunerada de cargo público, configurando infringência a vedação contida no art. 37, XVI da CF/88 e art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 (subitem 3.3, “b”);*
- c) Encaminhamento do Balanço orçamentário incompatível com a determinação contida no art. 102 da lei 4.320/64 e art. 14 da IN 001/09-TCE/RR (subitem 3.4.1);*
- d) Inconsistência entre os Balanços Financeiro e Patrimonial, decorrente do fato de que no Balanço Financeiro encaminhado não houve registro de Restos a Pagar, quando houve inscrição de R\$ 92.931,16 no Balanço Patrimonial (subitem 3.4.2, alínea “e”);*
- e) diferença a menor no valor de R\$ 38.934,76 entre o saldo na conta Banco Conta Movimento (R\$ 497.180,71) e o valor efetivamente verificado no extrato bancário, devendo esta divergência ser justificada (subitens 3.4.3, alíneas “a” e “b”);*
- f) Inconsistências diversas verificadas no Demonstrativo das variações Patrimoniais, conforme descrito nas alíneas “a”, “b” e “c”, deste Relatório;*
- g) ausência de encaminhamento de dados relativos ao suprimento de fundos, em face de não ter enviado informações quanto a data da concessão do suprimento, data limite para aplicação, data da comprovação da prestação de contas, aprovação da auditoria competente, infringindo desta forma as prescrições contidas no modelo estabelecido no Anexo I, item 25, alíneas “e”, “f”, “h” e “i” da Resolução 001/2009 (subitens 3.7);*
- h) Descumprimento das alíneas “b” e “g” da IN 001/2009-TCE/RR do encaminhamento das informações relativas a diárias não atender as prescrições estabelecidas (subitem 3.8, alínea “a”);*
- i) pagamento de 91 (noventa e um) diárias, no valor de R\$ 5.460,00, a servidores sem competência legal para executar as atividades para as quais foram designados, infringindo o princípio da legalidade (subitem 3.8, alínea “b”);*
- j) não adoção de providências visando apurar dano ao erário, apesar de ter sido formalmente alertado pelo órgão Central de Controle Interno, incidindo em conduta prevista no art. 8º da Lei Complementar 006/94.*

A primeira questão prejudicial ao enfrentamento dos achados é definir o número de penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os Responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja, a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e com maiores aprofundamentos ver os pareceres ministeriais constantes nos processos 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

No que tange ao achado de **alínea “a”**, temos que, as razões de justificativas apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade apontada.

De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, as informações contidas na folha de pagamento. Como fica claro no texto da norma, a



responsabilidade é do gestor da Secretaria do Índio à época dos fatos, ou seja, Sr. Hipérion de Oliveira Silva e não da SEGAD.

Cumpre salientar ainda que o encaminhamento das folhas de pagamento a esta Corte de Contas deve ser feito até 15 (quinze) dias após o mês de referência do exercício correspondente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato este que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

Entretanto, a IN 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal, pois a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar o gestor nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, "b", da LOTCE/RR. Tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a lei complementar 06/94 (LOTCE/RR).

Assim, diante da grave infração à norma regulamentar (não observância do prazo de encaminhamento da folha de pagamento do mês de abril/2010) opinamos pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, na hipótese prevista do art. 17, III, "b", da LOTCE e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva.

No que toca ao achado de auditoria, **alínea "b"**, o Responsável alega que o art. 20-E, da Constituição do Estado de Roraima prevê aos servidores a percepção do valor integral do cargo ou função, sem prejuízo do vencimento do cargo originário.

Por outro lado, o gestor se contradiz ao informar que tomou todas as providências cabíveis para solucionar o acúmulo remunerado das servidoras Diura Jane Brito Tupinambá e Antônia Ferreira de Amorim. Ao final, o gestor alega que os servidores Cíntia Cristina Vieira Campos e Raimundo Gomes de Freitas Filho foram exonerados dos cargos comissionados da SEI, conforme dispõe o Decreto nº 1325-P, de 29 de dezembro de 2010 e Decreto nº 1015-P, de 22 de outubro de 2010.



Dos documentos de fls. 300-314, constata-se servidores percebendo duas remunerações pela Secretaria do Índio, uma referente a cargo efetivo e outra referente a cargo comissionado.

Acontece que tais cargos efetivos não fazem parte da estrutura organizacional da SEI, haja vista que o quadro de pessoal do órgão é composto única e exclusivamente por cargos comissionados, donde se infere que o vínculo efetivo dos referidos servidores é com órgão diverso da SEI.

Como dito anteriormente, o gestor aduz que os pagamentos foram efetuados com respaldo no art. 20-E da Constituição do Estado de Roraima, dispositivo este que trata de cessão de servidores.

Contudo, não constam nos autos os documentos afetos à cessão daqueles servidores e, assim, a remuneração percebida cumulativamente não encontra amparo legal.

Logo, o gestor não logrou êxito em afastar a ilegalidade apontada.

Quanto ao Sr. Raimundo Gomes de Freitas Filho, verifica-se que o servidor percebe remuneração cumulativa oriunda de dois cargos comissionados com o agravante de um deles ser da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, conforme faz prova os documentos às fls. 77, 104 e 309. O pagamento oriundo das duas fontes diversas demonstra que o referido servidor mantém vínculo com os dois órgãos, ou seja, o acúmulo de cargos é evidente.

Neste caso específico tem-se a acumulação de dois cargos comissionados, os quais não se inserem nas hipóteses previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Frisa-se, ainda, aspecto mais grave em relação ao retronominado servidor, que condiz na manifesta incompatibilidade de horários dos cargos por ele ocupados. Dado que um deles é na SEI e, assim, nesta capital, enquanto o outro é na Prefeitura de Rorainópolis, localizada a aproximadamente 300 (trezentos) quilômetros desta capital.

Já com relação à Senhora Diura Jane de Brito Tupinambá, constata-se que a servidora recebeu pagamento oriundo de duas fontes (SEI e Secretaria de Saúde do Estado de Roraima – SESAU), ambos para cargos comissionados. Como no caso do Sr. Raimundo Gomes de Freitas Filho, o fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos e empregos públicos previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

No tocante à servidora Sr.^a Antônia Ferreira de Amorim, constata-se que a hipótese também não se enquadra no permissivo constitucional, vez que, sendo a referida servidora professora dos quadros efetivos da Prefeitura de Pacaraima, somente poderia



acumular com outro cargo de professor ou outro de natureza técnico ou científico, o que não é o caso.

Além disso, tal como em relação ao Sr. Raimundo, a incompatibilidade de horário é evidente, já que a servidora exercia o cargo de professora na cidade de Pacaraima e cargo comissionado nesta capital, cuja distância perfaz aproximadamente 200 (duzentos) quilômetros, o que nos leva a concluir que, além da ilegalidade, a servidora efetivamente não trabalhou em um dos cargos que ela exercia, causando dano ao erário.

O responsável não trouxe comprovação hábil a afastar qualquer das irregularidades constatadas.

Quanto à matéria em exame – acumulação remunerada de cargos públicos – a norma balizadora é a Constituição Federal, que, em seu art. 37, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, com exceção dos seguintes casos: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos privativos de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Além da Constituição Federal, tem-se o § 1º do art. 118 da Lei nº 8.112/1990, dispondo que a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. O § 2º do mesmo artigo condiciona a acumulação de cargos, ainda que lícita, à comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos regularmente acumulados.

Para corroborar, temos a lei 053/2001, a qual proíbe a acumulação de cargos comissionados, empregos e funções no Estado de Roraima.

Em razão de tudo que foi exposto, há nos autos subsídios suficientes para apontar dano ao erário, uma vez que as acumulações constatadas não encontram amparo nos permissivos legais e constitucionais que tratam do tema.

Ademais, há de salientar a má fé dos agentes públicos beneficiados com os pagamentos indevidos, os quais ante a inequívoca e clara proibição legal e constitucional perceberam remuneração sem a devida contraprestação para o Estado. Em razão disso, devem os mesmos também responder pelo dano, como responsáveis solidários aos ordenadores da despesa evidentemente ilegal.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito ao Sr. Hipérion de Oliveira Silvae, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE/RR. Contudo há de ressaltar a necessidade de



citação dos servidores beneficiários da presente despesa, uma vez evidenciada a má fé. Tudo conforme já minuciosamente delineado em sede de preliminar.

Assim, para a correta instrução do presente feito, este MPC requer, nos termos do art. 13, *caput* da LOTCE/RR a citação dos servidores Wilson Jordão Mota Bezerra, Sissi Maria Passelli Terossi, Hosanna Maria da Silva Paiva, Cintia Cristina Vieira Campos, Raimundo Gomes de Freitas Filho, Marlete Silva Magalhães, Alcilene Guedes Maquine, Marcelo da Silva Pereira, Diura Jane de Brito Tupinamba e Antônia Ferreira de Amorim, em cumprimento ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, da CF/88), para que os mesmos respondam sobre a irregularidade constatada neste achado, o qual aponta ilegalidade no acúmulo remunerado de cargos públicos.

Quanto a segunda questão apontada no achado – servidor investido em cargo de Diretor inexistente nos quadros da SEI e, assim, percebendo remuneração ilegal – constata-se que o cargo de diretor em comento foi criado pela Lei 722/2009 e, assim, não persiste irregularidade em relação à remuneração percebida pelo servidor investido no mesmo.

Contudo, os outros 3 (três) cargos de Diretor apontados pela equipe técnica foram criados pelo Decreto nº 7.085-E, de 03/05/2006, ao arrepio das normas constitucionais.

Com efeito, a Constituição Federal deixa à evidência que cargos públicos não podem ser criados por meio de decreto, apenas por lei formal. Ademais, criar cargos por meio de Decreto insulta um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito que é o da Reserva Legal, consubstanciado nas normas de competência estabelecidas nos arts. 48, X e 84, IV e VI do texto constitucional.

A questão é pacífica no âmbito da Suprema Corte, através da ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14/8/2008, Plenário, DJE de 3-10-2008. No mesmo sentido, temos a ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011; ADI 3.983 e ADI 3.990, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Informativo 515.

Não resta dúvidas que os cargos indevidamente criados pelo Decreto 7.085-E são inexistentes, uma vez que não há norma que lhes confira materialidade jurídica suficiente para que produzam qualquer efeito. Contudo, verifica-se que a ilegalidade ora noticiada não pode ser atribuída ao Secretário de Estado da SEI, vez que tanto a edição do decreto quanto os atos de nomeação são procedidos pelo chefe do executivo.

Entretanto, tendo em vista que se trata de uma irregularidade permanente, há a possibilidade dos cargos ainda estarem providos e sendo pagos hodiernamente. Uma vez



confirmada os pagamentos indevidos na atual gestão, é necessário que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, assinale prazo para que o atual Governador do Estado de Roraima declare a inexistência dos cargos criados pelo decreto e, conseqüentemente, promova a exoneração das pessoas que os estejam ocupando, sob pena de responsabilidade.

No tocante ao achado de auditoria, **alínea “c”**, temos que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam as irregularidades apontadas, haja vista que o Balanço Orçamentário do órgão continua prejudicado, com informações conflitantes que não guardam respaldo com a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial da SEI.

As ocorrências apontaram a ausência de previsão das receitas orçamentárias, contudo, houve a fixação e execução de despesas orçamentárias, prejudicando os demais lançamentos realizados que se basearam em dados conflitantes em sua origem.

Trata-se de grave afronta às normas de contabilidade, mais precisamente o disposto nos arts. 89 e 102, ambos da lei nº 4.320/64, fato este que conduz ao enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da LOTCE, com a conseqüente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal, ao Senhor Híperion de Oliveira Silva.

Quanto ao achado de **alínea “d”**, o Sr Híperion de Oliveira Silva alega que a SEFAZ não consolidou os demonstrativos devido a problemas no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFEM.

Também citado para apresentar defesa, o Secretário da Fazenda à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho admite a irregularidade ao informar que “os lançamentos de inscrição ainda não haviam sido registrados pela SEFAZ”. O Responsável ainda anexou um novo Balanço Financeiro (doc. fl. 341), com a inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 92.931,16 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

Há de se concluir que é cristalina a co-responsabilidade da SEFAZ na elaboração dos anexos da Lei 4.320/64, dos itens do Anexo I da IN nº 001/2009, bem como dos dados constantes do SIAFEM. Contudo, tal responsabilidade não afasta a do gestor do órgão.

No Balanço Financeiro encaminhado junto com a prestação de contas não consta o registro de Restos a Pagar. Somente em sede de defesa, o responsável encaminhou um novo Balanço Financeiro (fls. 341) com os valores de Restos a Pagar e, assim, cumprindo, as disposições do art. 16 da IN 001/2004 de forma extemporânea.

A apresentação tardia de ditos documentos prejudica a atuação da equipe técnica e o controle exercido pelos órgãos de fiscalização, bem como vulnera o prazo



estabelecido pelo art. 7º da lei complementar 06/94 – LC 06/94, de forma que não sana o respectivo achado.

Trata-se de grave infração à norma de natureza contábil e, conseqüente, impõe a aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94 aos responsáveis, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filhøe Sr. Hipérion de Oliveira Silva.

No que toca ao achado de **alínea “e”**, a equipe técnica apontou duas irregularidades: a) divergência entre o Balanço Patrimonial (doc. fl. 143) e o extrato bancário à fl. 239, referente ao registro de valores das disponibilidades financeiras e b) divergência entre o saldo de estoque registrado no Balanço Patrimonial (doc. fl. 143) e o registrado no documento apresentado à fl. 264.

Quanto ao apontamento feito na letra “a”, o Responsável aduz que a diferença decorre da inscrição errônea do saldo inicial no valor de R\$ 39.201,93 (trinta e nove mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) na conta nº 1.1.1.1.3.10.00.

Acontece que o Responsável não apresentou nenhuma documentação que comprovasse sua alegação, não afastando, assim, a divergência apontada pela equipe técnica.

Desta forma, conclui-se que o Balanço Patrimonial não está em conformidade com o que preceitua o art. 104 da lei 4.320/64, vez que as disponibilidades financeiras inscritas na rubrica “Bancos Conta Movimento” não condizem com a realidade do órgão.

Quanto ao apontamento feito na letra “b”, o Responsável informa que o valor referente a material de consumo imediato (combustível) foi inscrito erroneamente na rubrica “Estoque”. Ao final, o Responsável anexou cópias do registro contábil extraídas do SIAFEM (docs. fls. 371-381).

Ocorre que, os documentos apresentados pelo Responsável às fls. 371-381 não possuem a assinatura do agente competente para fazê-lo, constituindo-se em documentos apócrifos.

Ademais, não consta nos autos qualquer documentação a respeito da baixa de bens de almoxarifado. O gestor não informa se tais bens foram transferidos, doados, alienados ou se houve perdas.

Conclui-se então, que a diferença do valor de R\$ 300.166,46 (trezentos mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) não possui comprovação que justifique a destinação do patrimônio correspondente, apenas a certeza de que esse patrimônio não consta mais na titularidade do Estado.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incube ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e **bens públicos** (art. 93 DL 200/67), a



opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pelo responsável.

Como se vê, as irregularidades descritas neste achado de auditoria incorreram em graves afrontas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, que causaram dano ao erário no montante de R\$ 300.166,46 (trezentos mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de modo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, com a conseqüente aplicação das multas dispostas nos arts. 62 e 63, II, ambos da LOTCE/RR e, ainda, o responsável Sr. Hipérion de Oliveira Silva ser condenado ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Ademais, a Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, II, do referido normativo.

No que tange ao achado de **alínea “f”**, a equipe de auditores apontou três irregularidades: a) divergência de valores referente a aquisição de bens de estoque, entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP e os documentos anexados às fls. 246-267; b) divergência entre o DVP e o documento apresentado às fls. 246-267, referente ao valor dos bens baixados do almoxarifado e c) não consta registro no DVP de doação/alienação dos bens, enquanto que no demonstrativo relativo a bens patrimoniais transferidos no exercício de 2010 consta a transferência de duas caixas acústicas para a Escola Estadual Joaquim Nabuco no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Quanto ao apontamento feito na letra “a”, o gestor alega que a diferença corresponde ao valor dos combustíveis e lubrificantes que foi indevidamente incluída na conta bens de almoxarifado.

Ocorre que, o gestor não apresentou nenhuma informação sobre o registro contábil da aludida operação, nem os critérios utilizados na mensuração.

Analisando o Balancete do órgão às fls. 159-165, verifica-se que no exercício de 2010 houve registro contábil de bens de estoque no valor de R\$ 158.613,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e treze reais).

Além disso, observa-se dos dados constantes do balancete que, além do valor de R\$ 158.613,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e treze reais) ter sido inscrito na conta bens de estoque (6.1.3.1.1.02.02), ele foi inscrito na conta combustíveis



lubrificantes (3.3.3.9.0.30.01), ou seja, o valor foi computado duas vezes para o fechamento das contas.

Assim, não podemos concluir que a diferença apontada refere-se à aquisição de combustível e lubrificantes, vez que os mesmos foram escriturados e contabilizados em conta própria, de modo que a divergência apontada pela equipe técnica persiste.

Desta feita, com base no saldo da conta “Bens de Estoque” evidenciado no Balancete Final da Secretaria do Índio, à fl. 164, constata-se a existência de estoques de materiais no valor de R\$ 158.613,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e treze reais). No entanto, os demonstrativos dos bens em almoxarifado, às fls. 246-267, evidencia que o valor dos Materiais de Consumo em Estoque existentes na SEI é de R\$ 15.362,21 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), perfazendo uma diferença a menor, em relação ao registrado na contabilidade, no valor de R\$ 143.250,79 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos).

Diferença esta, repisa-se, não comprovada pelo gestor e que não pode ser atribuída à aquisição de combustível, vez que, conforme asseverado acima, este valor foi contabilizado em conta própria.

Ademais, não foram apresentadas outras informações e documentos robustos que justificassem a diferença apontada pela equipe técnica. Portanto, infere-se que os materiais de estoqueno valor de R\$ 143.250,79 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) não constam do patrimônio da SEI, sem qualquer comprovação ou informação mínima a respeito de sua destinação.

Assim, a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 143.250,79 (cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), com a conseqüente condenação do Sr. Hipérion de Oliveira Silva - ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Quanto ao apontamento feito na letra “b”, o Responsável informa que o valor das baixas de bens de estoque é de R\$ 15.467,83 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme documentação apresentada às fls. 371-381.

Mais uma vez o gestor não apresentou nenhuma informação sobre o registro contábil da aludida operação, nem a discriminação dos bens afetados por este procedimento e, ainda, os critérios utilizados na mensuração.

Desta feita, confrontando o saldo da conta “Baixa de Bens de Estoque” evidenciado no Balancete Final da Secretaria do Índio, à fl. 164 e o saldo de bens baixados no almoxarifado nos demonstrativos às fls. 246-267, verifica-se uma diferença a menor, em



relação ao registrado na contabilidade, no valor de R\$ 26.983,17 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). Diferença esta, repisa-se, não comprovada pelo gestor.

Diante disto, infere-se que as justificativas apresentadas pelo Responsável não sanam o achado constante deste item, mas, demonstram a fragilidade e inconsistência no seu setor de almoxarifado.

Portanto, infere-se que os materiais no valor de R\$ 26.983,17 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) foram baixados do patrimônio da SEI, sem qualquer comprovação ou informação mínima a respeito de sua destinação.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incumbe ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e **bens públicos** (art. 93 do decreto-lei 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 26.983,17 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), com a conseqüente condenação do Sr. Hipérion de Oliveira Silva - ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Quanto ao apontamento feito na letra “c”, o Responsável se manteve inerte, não descaracterizando a ilegalidade apontada pela equipe técnica.

A equipe técnica apontou ausência do registro contábil da operação de doação/alienação de duas caixas acústicas para a Escola Estadual Joaquim Nabuco, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O registro contábil de bens doados ou alienados deve ser realizado tempestivamente, em observância ao Princípio Fundamental de Contabilidade da Oportunidade, previsto no art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993.

Além disso, a lei nº 4.320/64, em seus artigos 100, 101 e 104, estabelece que alterações da situação líquida patrimonial constituirão elementos da conta patrimonial, devendo os resultados serem demonstrados pela Contabilidade nos Balanços em seus respectivos anexos, independentes de serem resultantes ou independentes da execução orçamentária.

Assim, diante de tudo que foi exposto, a opinião deste órgão ministerial é pelo julgamento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da LOTCE/RR, com a conseqüente aplicação das multas previstas no arts. 62 e 63, II, do mesmo diploma.

No que toca ao achado de **alínea “g”**, vislumbra-se que, consoante sustenta o responsável, realmente as referidas notas de empenho foram anuladas e que não houve



qualquer contração de despesas em relação àquelas. Logo, inexistiu no período auditado processos de despesa referente a adiantamento e, assim, o achado restou insubsistente.

No que tange ao achado de auditoria discorrido na **alínea “h”**, o Responsável apresentou novo relatório, referente à relação de concessão de diárias, com vistas a suprir as informações faltantes apontadas no relatório de auditoria.

Ocorre que o documento apresentado à fl. 386 padece das mesmas irregularidades outrora indicadas, eis que não informa as datas da concessão da diária, da apresentação do relatório de viagem e da aprovação pela autoridade competente. Ou seja, não contém as exigências dispostas no item 26, alíneas “b” e “g”, IN 001/2009-TCE/RR.

Assim, pelas ocorrências apontadas neste item, conclui-se que houve grave infração à norma regulamentar, fato este que conduz ao enquadramento das presentes contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II do mesmo diploma legal, ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva, de forma cumulativa e autônoma.

Quanto ao achado de **alínea “i”**, constata-se que o Responsável possuía total conhecimento da ilegalidade, ficando evidente o descaso do gestor com a coisa pública.

Desta forma, ao admitir a irregularidade, os fatos apontados pela equipe técnica restaram incontroversos.

Conclui-se, então, que o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) não foi atendido, o que enquadra as presentes contas na hipótese do art. 17, III, “b”, com aplicação da sanção disposta no art. 63, II, ambos da LOTCE/RR, de forma cumulativa e autônoma.

No último e não menos importante achado de **alínea “j”**, o Responsável se manteve inerte, não adotando qualquer medida a recuperar o prejuízo e apurar responsabilidades em razão do furto da máquina fotográfica, nos termos contidos no art. 8º da LOTCE/RR, demonstrando descumprimento de seu dever legal e descaso com a coisa pública.

Nos moldes dispostos no mencionado comando normativo, a inércia do responsável em adotar as medidas cabíveis quanto à apuração de responsabilidade e recuperação do prejuízo decorrente do furto autoriza sua responsabilização. Todavia, não se consubstancia nos autos qualquer informação a respeito do valor do material, restando impossível mensurar o *quantum* do dano causado ao erário.

Assim, à míngua de informações acerca da descrição do objeto furtado a permitir a sua exata quantificação, este MPC vislumbra óbice fático na condenação do gestor ao ressarcimento do valor respectivo. Contudo, face à grave infração às normas legais que



deram causa a injustificável dano ao erário, julgar as contas **IRREGULARES** na hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – e aplicar a multa prevista no art. 63, III da LOTCE/RR.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria, alíneas “c”, “e” e alínea “f”, letra “b”, do Relatório de Auditoria nº 032/2011 e dos servidores apontados no corpo deste Parecer na fundamentação afeta ao achado de alínea “b”;

2 - acaso não atendida a providência acima pleiteada, ponderamos no sentido de:

2.1 – em razão dos achados de auditoria, alíneas “a”, “b”, letra a, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i” e “j”, do Relatório de Auditoria nº 32/2011, pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR;

2.2 - em razão do achado na alínea “a”, pela aplicação de multa ao Responsável, Sr. Hipérion de Oliveira Silva, prevista no art. 63, II, da LOTCE.

2.3 – em razão dos achados “c”, “d”, “e”, letra “a” e “f”, letra “c”, pela aplicação de multa ao Responsável, Sr. Hipérion de Oliveira Silva, prevista no art. 63, II, da LOTCE de forma cumulativa, sem prejuízo das sanções anteriores;

2.4 – em razão do achado da alínea “h”, pela aplicação de multa ao Responsável, Sr. Hipérion de Oliveira Silva, prevista no art. 63, II, da LOTCE de forma cumulativa, sem prejuízo das sanções anteriores;

2.5 – em razão do achado da alínea “i”, pela aplicação de multa ao Responsável, Sr. Hipérion de Oliveira Silva, prevista no art. 63, II, da LOTCE de forma cumulativa, sem prejuízo das sanções anteriores;

2.6 – tendo vista o achado de alínea “j”, pela aplicação da multa prevista no art. 63, III da LOTCE/RR, ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva;

2.7 – em razão do achado da alínea “d”, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, prevista no art. 63, II, da LOTCE;

2.8 - em razão do achado de alínea “e”, letra “b” e do achado de alínea “f”, letras “a” e “b”, seja o responsável Sr. Hipérion de Oliveira Silva julgado em débito e condenado a restituir ao erário o valor de R\$ 470.400,42 (quatrocentos e setenta mil,



quatrocentos reais e quarenta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

2.9 - em razão do item anterior, seja o Responsável – Sr. Hipérion de Oliveira Silva - apenado nos termos do art. 62, da LOTCE/RR;

3 – em razão das irregularidades constatadas no achado de auditoria de alínea “b”, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, assine prazo para que o atual Governador do Estado de Roraima cesse o pagamento dos cargos criados mediante decreto e promova a imediata exoneração das pessoas que os estejam ocupando, sob pena de responsabilidade solidária;

4 - determinar ao atual Responsável da SEI a adoção das medidas ao seu dispor para que cesse o acúmulo remunerado de cargo público pelos servidores que estão nesta situação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso de omissão;

5 – em razão do item anterior, que o TCE/RR realize as diligências necessárias a fim de apurar o devido cumprimento da determinação;

5 – pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO

6 – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da LC 006/94;

7 - determinar ao atual Responsável pela SEI a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei 4.320/64, LC 053/2001, IN 001/2009 e Constituição Federal;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR